



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2537975 - SP(2023/0414688-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **GEORGE SELIM SCAFF - ESPÓLIO**
REPR. POR : **FREDERICO JORGE SCAFF**
REPR. POR : **RICARDO JORGE SCAFF**
REPR. POR : **SERGIO JORGE SCAFF**
AGRAVANTE : **HENRY SCAFF HADDAD - ESPÓLIO**
REPR. POR : **GEORGES HENRY HADDAD**
REPR. POR : **NAZIRA ZAIET HADDAD**
ADVOGADOS : **FERNANDO GEMELLI EICK - SP386052**
 LAURA GONÇALVES - SP489312
 HENRIQUE CHISTÉ FONTES SANTOS - SP434534
AGRAVADO : **PAULO PEREIRA DA SILVA - ESPÓLIO**
REPR. POR : **MATILDE PEREIRA DA SILVA - INVENTARIANTE**
ADVOGADA : **HALBA MERY PEREBONI ROCCO - SP030440**
INTERES. : **CENTRAL DE ATEND.AOS MORADORES E MUT.DO EST.DE S.**
 PAULO
INTERES. : **JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO**
INTERES. : **QUITÉRIA JUSTINA DA SILVA**
INTERES. : **SEVERINA MARIA DE LIMA**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DELIMITAÇÃO DA COISA JULGADA E AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de omissão quanto ao art. 1.022 do CPC, ausência de demonstração de violação dos arts. 337 § 4º, 502, 505 e 507 do CPC, e vedação de reexame de provas segundo a Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia trata de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu reintegração de posse em fase de cumprimento de sentença.

3. A Corte de origem manteve a reintegração restrita à área de 4.000 m² descrita na inicial, acolheu embargos de declaração para sanar erro material e obscuridade quanto ao croqui, e rejeitou ou não conheceu os demais por rediscussão e unirrecorribilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 337 § 4º, 502, 505 e 507 do CPC, por permitir rediscutir questão acobertada pela coisa julgada e restringir o cumprimento ao croqui da inicial; (ii) saber se houve violação do art. 1.022, I e II, do CPC, por rejeitar embargos sem enfrentar contradição e omissão sobre a compatibilidade da restrição com decisões pretéritas; e (iii) saber se houve violação do art. 489 § 1º do CPC, por decidir de forma genérica, sem fundamentação suficiente sobre a coisa julgada e a extensão da reintegração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional: o Tribunal local delimitou o título executivo à área de 4.000 m², acolheu obscuridade quanto ao croqui e enfrentou os pontos relevantes, afastando ofensa aos arts. 489 § 1º e 1.022, I e II, do CPC.

6. Em cumprimento de sentença, é vedada a ampliação dos limites da coisa julgada: a reintegração deve observar estritamente o título judicial, aplicando-se a eficácia preclusiva da res judicata. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ.

7. A revisão da metragem e da correspondência do croqui às áreas litigiosas demanda reexame de provas, o que é inadmissível em recurso especial. Incide a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Afasta-se a alegada violação dos arts. 489 § 1º e 1.022, I e II, do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta os pontos essenciais e delimita o título executivo à área litigiosa. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter a estrita observância ao título judicial e a eficácia preclusiva da coisa julgada no cumprimento de sentença. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório, inclusive quanto à metragem e ao croqui da área a ser reintegrada.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105 III *a*; CPC, arts. 337 § 4º, 489 § 1º, 1.022 I e II, 502, 505, 507 e 85 § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.529.297/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 19/8/2024; STJ, REsp n. 991.228/MT, relator Ministro Massami Uyeda, relator para acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgados em 24/6/2008.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2537975 - SP(2023/0414688-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **GEORGE SELIM SCAFF - ESPÓLIO**
REPR. POR : **FREDERICO JORGE SCAFF**
REPR. POR : **RICARDO JORGE SCAFF**
REPR. POR : **SERGIO JORGE SCAFF**
AGRAVANTE : **HENRY SCAFF HADDAD - ESPÓLIO**
REPR. POR : **GEORGES HENRY HADDAD**
REPR. POR : **NAZIRA ZAIET HADDAD**
ADVOGADOS : **FERNANDO GEMELLI EICK - SP386052**
 LAURA GONÇALVES - SP489312
 HENRIQUE CHISTÉ FONTES SANTOS - SP434534
AGRAVADO : **PAULO PEREIRA DA SILVA - ESPÓLIO**
REPR. POR : **MATILDE PEREIRA DA SILVA - INVENTARIANTE**
ADVOGADA : **HALBA MERY PEREBONI ROCCO - SP030440**
INTERES. : **CENTRAL DE ATEND.AOS MORADORES E MUT.DO EST.DE S.**
 PAULO
INTERES. : **JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO**
INTERES. : **QUITÉRIA JUSTINA DA SILVA**
INTERES. : **SEVERINA MARIA DE LIMA**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DELIMITAÇÃO DA COISA JULGADA E AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de omissão quanto ao art. 1.022 do CPC, ausência de demonstração de violação dos arts. 337 § 4º, 502, 505 e 507 do CPC, e vedação de reexame de provas segundo a Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia trata de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu reintegração de posse em fase de cumprimento de sentença.

3. A Corte de origem manteve a reintegração restrita à área de 4.000 m² descrita na inicial, acolheu embargos de declaração para sanar erro material e obscuridade quanto ao croqui, e rejeitou ou não conheceu os demais por rediscussão e unirrecorribilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 337 § 4º, 502, 505 e 507 do CPC, por permitir rediscutir questão acobertada pela coisa julgada e restringir o cumprimento ao croqui da inicial; (ii) saber se houve violação do art. 1.022, I e II, do CPC, por rejeitar embargos sem enfrentar contradição e omissão sobre a compatibilidade da restrição com decisões pretéritas; e (iii) saber se houve violação do art. 489 § 1º do CPC, por decidir de forma genérica, sem fundamentação suficiente sobre a coisa julgada e a extensão da reintegração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional: o Tribunal local delimitou o título executivo à área de 4.000 m², acolheu obscuridade quanto ao croqui e enfrentou os pontos relevantes, afastando ofensa aos arts. 489 § 1º e 1.022, I e II, do CPC.

6. Em cumprimento de sentença, é vedada a ampliação dos limites da coisa julgada: a reintegração deve observar estritamente o título judicial, aplicando-se a eficácia preclusiva da res judicata. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ.

7. A revisão da metragem e da correspondência do croqui às áreas litigiosas demanda reexame de provas, o que é inadmissível em recurso especial. Incide a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Afasta-se a alegada violação dos arts. 489 § 1º e 1.022, I e II, do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta os pontos essenciais e delimita o título executivo à área litigiosa. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter a estrita observância ao título judicial e a eficácia preclusiva da coisa julgada no cumprimento de sentença. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório, inclusive quanto à metragem e ao croqui da área a ser reintegrada.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105 III *a*; CPC, arts. 337 § 4º, 489 § 1º, 1.022 I e II, 502, 505, 507 e 85 § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.529.297/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 19/8/2024; STJ, REsp n. 991.228/MT, relator Ministro Massami Uyeda, relator para acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgados em 24/6/2008.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ESPÓLIO DE GEORGE SELIM SCAFF e ESPÓLIO DE HENRY SCAFF HADDAD e NAZIRA ZAIET HADDAD contra a decisão que inadmitiu o recurso especial pela ausência de omissão quanto à apontada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil (fls. 1201-1202), pela não demonstração da vulneração dos arts. 337, § 4º, 502, 505 e 507 do Código de Processo Civil (fls. 1202-1203), e pela vedação de reexame de provas, nos termos da Súmula n. 7 do STJ (fl. 1203).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 1235-1250.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de ação de reintegração de posse.

O julgado foi assim ementado (fl. 1011):

REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Pretensão de reintegração de áreas menores em um terreno maior. Decisão recorrida que se fundamentou em prova técnica produzida em ação de usucapião, com julgamento de parcial procedência. Determinação de reintegração com relação às áreas objeto de litígio naquela demanda afastada. Ordem de reintegração mantida, todavia, com relação à área descrita na causa de pedir da presente possessória, inclusive porque destinada a qualquer ocupante. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 1077):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Erro material quanto à indicação de página sanado - EMBARGOS ACOLHIDOS.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 1147):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Obscuridade sanada quanto ao croqui que deve embasar a reintegração de posse - EMBARGOS ACOLHIDOS.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 1161):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Não ocorrência dos vícios previstos no art.1022 do Código de Processo Civil - Pretensão que visa rediscussão do mérito recursal – Prequestionamento - Aplicação do art. 1.025 do Código de Processo Civil - Impossibilidade - EMBARGOS REJEITADOS.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 1180):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Recurso já interposto pela mesma parte, com os mesmos fundamentos, contra a mesma decisão – Não observância ao princípio da unirrecorribilidade - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 337, § 4º, do Código de Processo Civil, 502, do Código de Processo Civil, 505, do Código de Processo Civil, e 507, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria permitido rediscutir questão já decidida e coberta pela coisa julgada, afastando a execução da ordem de reintegração sobre áreas ocupadas pelo recorrido e restringindo o cumprimento ao croqui da inicial;

b) 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, já que os embargos de declaração dos recorrentes foram rejeitados sem enfrentamento específico das alegações de contradição e omissão relativas à compatibilidade da restrição ao croqui da inicial com decisões pretéritas transitadas em julgado sobre a reintegração das áreas ocupadas pelo recorrido; e

c) 489, § 1º, do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido teria decidido de forma genérica, sem fundamentação suficiente sobre os pontos essenciais indicados pelos recorrentes quanto à coisa julgada e à extensão da ordem de reintegração.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação dos dispositivos apontados e se restabeleça a ordem de reintegração sobre as áreas ocupadas pelo recorrido; Requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a violação dos dispositivos apontados e se anule os acórdãos recorridos, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento.

Contrarrazões às fls. 1185-1200.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu o pedido de reintegração de posse em fase de cumprimento de sentença.

I - Art. 489, § 1º, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil

No caso, o Tribunal de origem acolheu um dos embargos de declaração opostos pela parte agravante, reconhecendo o vício de obscuridade quanto ao croqui e rejeitou e não conheceu outros dois, pela pretensão de rediscussão da matéria já decidida, bem como pelo princípio da unirrecorribilidade.

Compulsando o acórdão, não se verifica omissão em relação à coisa julgada, pelo contrário, uma vez que o Tribunal analisou se as áreas indicadas nos laudos técnicos faziam parte da causa de pedir da ação possessória, fixando os limites do título judicial nos seguintes termos (fl. 1.014):

A rigor, a causa de pedir da inicial não tem referência com a área maior de mais de oitenta mil metros quadrados que pertencem aos agravados, pois a questão já se encontra preclusa ante o reconhecimento de que a reintegração deverá se restringir à área de 4000 m² (fls. 357/361), sendo a r. decisão mantida nesta instância (fls. 375/379).

Os laudos técnicos indicados na r. decisão recorrida encontram-se às fls. 574 e 585 dos presentes autos e foram elaborados na ação de usucapião que se processa sob nº 0050156-66.2011.8.26.0564, que denominou duas áreas diversas ali descritas como “Área A” e “Área B”.

Desse modo, a Corte a quo, com base nos elementos probatórios dos autos, concluiu que o título judicial do cumprimento de sentença permite a reintegração de posse da agravante apenas na área litigiosa, de 4.000m².

Portanto, afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, I e II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

II - Arts. 337, § 4º, 502, 505, e 507, do Código de Processo Civil

Como dito, o Tribunal de origem limitou a extensão da área a ser reintegrada à indicada na inicial (4.000m²), por entender que a determinação do Juízo de piso extrapolava os limites da coisa julgada.

Sobre o tema, esta Corte já se pronunciou no sentido de que: "Transitada em julgado a sentença (...), surge a eficácia preclusiva da coisa julgada, razão pela qual não pode a parte executada, na fase de cumprimento de sentença, agitar tema que poderia ter sido suscitado na fase de conhecimento e não o foi, mesmo se tratando de matéria de ordem pública, haja vista a preclusão máxima da res judicata. Conclusão diversa implicaria eternizar as discussões alusivas ao feito executivo, o que milita em desfavor da boa-fé processual, da efetividade e da razoável duração do processo" (AgInt no AREsp n. 2.529.297/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024.).

Com efeito, a execução deve observar estritamente o título, sendo vedada a rediscussão ou alteração dos limites fixados na sentença transitada em julgado. Eventuais alterações sofridas na posse da área objeto do litígio em momento posterior devem ser reclamadas em procedimento próprio (REsp n. 991.228/MT, relator Ministro Massami Uyeda, relator para acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 24/6/2008, DJe de 22/9/2008) .

O entendimento adotado pelo Tribunal de origem, portanto, está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual não é possível, em sede de cumprimento de sentença, discutir questões já decididas na fase de conhecimento e acobertadas pela coisa julgada, atraindo o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Por fim, a alteração das conclusões do acórdão recorrido acerca da metragem da área a ser reintegrada demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.537.975 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0414688-7

Número de Origem:

00275442819978260564 0027544281997826056421571997 0501566620118260564
20605558020228260000 21571997 275442819978260564 27544281997826056421571997
501566620118260564

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GEORGE SELIM SCAFF - ESPÓLIO

REPR. POR : FREDERICO JORGE SCAFF

REPR. POR : RICARDO JORGE SCAFF

REPR. POR : SERGIO JORGE SCAFF

AGRAVANTE : HENRY SCAFF HADDAD - ESPÓLIO

REPR. POR : GEORGES HENRY HADDAD

REPR. POR : NAZIRA ZAIET HADDAD

ADVOGADOS : FERNANDO GEMELLI EICK - SP386052

HENRIQUE CHISTÉ FONTES SANTOS - SP434534

LAURA GONÇALVES - SP489312

AGRAVADO : PAULO PEREIRA DA SILVA - ESPÓLIO

REPR. POR : MATILDE PEREIRA DA SILVA - INVENTARIANTE

ADVOGADA : HALBA MERY PEREBONI ROCCO - SP030440

INTERES. : CENTRAL DE ATEND.AOS MORADORES E MUT.DO EST.DE S.
PAULO

INTERES. : JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO

INTERES. : QUITÉRIA JUSTINA DA SILVA

INTERES. : SEVERINA MARIA DE LIMA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026